

Art. 3.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o processamento mensal das fôlhas de liquidação das despesas a que se referem o artigo 1.º d'êste diploma e respectivo § 1.º

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:627

A experiência demonstra a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que fixou regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério das Finanças, visando a necessária alteração a interpretação e esclarecimento das referidas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º de artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações referidas nas alíneas f) do § 3.º, d) do § 5.º e c) do § 6.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e nos artigos 58.º, 59.º e 64.º do mesmo regulamento abrangem as que lhes são consideradas equivalentes, e por curso das escolas secundárias comerciais entende-se o curso das escolas comerciais.

Art. 2.º O limite mínimo de idade a que se refere o artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317 é fixado em 21 anos.

Art. 3.º Ao recrutamento de guarda-portões e guardas da noite é aplicável o disposto no artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, entendendo-se que o limite máximo de idade fixado no citado artigo não é de observar quando o provido já seja funcionário público.

Art. 4.º No acto do concurso será facultada aos candidatos a legislação que pedirem, bem como outras compilações de legislação ou publicações de carácter técnico, desde que a consulta destas tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º No tempo do serviço fixado no § 3.º do artigo 176.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, é levado em conta o que anteriormente tiver sido prestado em qualquer dos serviços mencionados no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317.

Art. 6.º O disposto neste decreto-lei é aplicável aos contratos do pessoal já realizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:628

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias e sendo necessário tomar determinadas providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º, 4.º e 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os governadores gerais e de colónia:

a) A aumentar o salário diário do pessoal indígena, fixado nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais, até ao quantitativo que as circunstâncias locais mostrarem necessário e justo;

b) A alterar, de harmonia com a oscilação dos preços dos géneros de alimentação, as importâncias fixadas nas mesmas tabelas para a alimentação das praças do exército.

Art. 2.º Têm direito ao suplemento de vencimentos autorizado pelo artigo 19.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, todos os contratados, independentemente da verba por onde são pagos, desde que os seus vencimentos tenham sido estabelecidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1943.

Art. 3.º A pensão de aposentação dos serventuários civis contratados referidos no artigo 1.º do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1943, será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva a quem, pela sua categoria ou funções, estiverem ou forem equiparados.

§ único. A equiparação a que se refere o corpo d'êste artigo, quando não haja diploma básico de vencimentos onde se possa ir buscá-la, será feita em relação aos vencimentos inscritos na tabela de despesa do respectivo orçamento geral para cargos de igual categoria.

Art. 4.º A pensão de aposentação dos serventuários civis assalariados referidos no artigo 1.º do já citado decreto n.º 33:586 será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva cujos vencimentos certos anuais somarem importância igual à dos salários anuais dos serventuários assalariados a aposentar.

§ único. Quando não haja igualdade perfeita entre a soma dos vencimentos certos anuais dos funcionários de nomeação definitiva e os salários anuais dos serventuários assalariados, a pensão de aposentação será igual à que competir ao funcionário cuja soma de vencimentos certos mais se aproxime do salário do serventuário a aposentar.

Art. 5.º As portarias que fixarem as pensões de aposentação referidas nos dois artigos antecedentes designarão a classe da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, em que os aposentados se consideram incluídos.

Art. 6.º No acto de se fixarem as pensões de aposentação a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º antecedentes serão nelas deduzidas as pensões por acidente de trabalho que os respectivos serventuários porventura já venham percebendo.